



PROCESSO Nº : 32.162-1/2018(AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
RESPONSÁVEIS : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – PREFEITA  
GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA - CONTROLADORA INTERNA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

### PARECER Nº 2.768/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento** instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), expedidas com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na gestão da alimentação escolar, de responsabilidade da Sra. Thema Pimentel Figueiredo de Oliveira, prefeita municipal de Chapada dos Guimarães e da Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira, controladora interna do município.

2. Consta no referido Acórdão a determinação, com prazo certo, à atual gestão para que:

2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa





34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, **c) aos controladores internos dos Municípios de** Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, **Chapada dos Guimarães**, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, **os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.** Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios matogrossenses. (Grifo nosso)

3. Diante do descumprimento da determinação imposta à atual gestão, a Secretaria de Controle Externo apontou, preliminarmente, a incidência da seguinte irregularidade<sup>1</sup>:

**GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Em respeito aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira foi regularmente citada<sup>2</sup>. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual sua revelia foi reconhecida mediante Julgamento Singular nº 456/JBC/2019<sup>3</sup>.

5. Submetido novamente ao crivo da Equipe Técnica, esta emitiu relatório técnico de defesa (Documento digital nº 133119/2019), no qual concluiu pela manutenção da irregularidade anteriormente elencada.

6. Isso posto, vieram os autos para análise e manifestação ministerial. É o relatório.

1 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 258696/2018

2 Ofício nº 143/2018/GAB/JBC/TCE - Doc. digital nº 29226/2019.

3 Documento Digital nº 80822/2019





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex da Relatoria do Conselheiro que expediu as determinações constantes na decisão analisada, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

### 2.2 Da análise do cumprimento das determinações

10. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017-TP, que objetivou avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de alimentação escolar no âmbito dos municípios mato-grossenses.

11. Em análise dos autos, constata-se que a citação da responsável foi devidamente válida e recebida, contudo esta permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar.

12. Não obstante a revelia da responsável, vale fazer algumas considerações sobre o apontamento.

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**





1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

13. Cumpre salientar que o relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos são de grande valia para o município, pois é por meio dele que a UCI pode analisar o grau de qualidade dos controles administrativos afetos à Gestão alimentação escolar e identificar as principais impropriedades com vistas a planejar a implementação de controles para melhoria constante dos setores envolvidos.

14. Para tanto, faz-se necessário, não somente que a Unidade de Controle Interno - UCI esteja estrutura e fortalecida, como também o Controlador interno esteja comprometido com suas funções a fim de que relatórios de avaliações do nível de maturidade e futuras auditorias relacionadas a alimentação escolar sejam realizadas com sucesso.

15. Feitas essas considerações e diante importância das avaliações do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, bem como do descumprimento da determinação presente no Acórdão nº 342/2017-TP, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa a senhora Giovane Maria Freitas Ferreira – Controladora Interna, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno.

16. Ademais, em razão da informação constante no documento digital nº 133120/2019, este *Parquet* deixa de opinar pela determinação de elaboração de relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar da municipalidade, haja vista que ocorreu novo ciclo de avaliação em 2018, inclusive com a apresentação dos novos resultados conforme consulta ao portal do TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

17. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas





atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pelo **reconhecimento da revelia** da Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira – Controladora Interna do município de Chapada dos Guimarães; e

c) pela **aplicação de multa** a Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira – Controladora Interna, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno, ante o descumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP .

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

